



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO
ESTADO DE MATO GROSSO – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2019

DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.893.674/0001-16, com sede na Avenida Ayrton Senna nº 3000, bloco Itanhangá, sala 4071 a 4074, Barra de Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.775-904, não se conformando com os termos do edital do da Concorrência Simplificada em referência em cumprimento às normas regulamentadoras do processo licitatório, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, com base nas razões a seguir aduzidas:

IMPUGNAÇÃO

A Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, com base nas razões a seguir aduzidas pela empresa **DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, requerendo a V. Sa. que se digne a recebê-la e processá-la.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 2020.

DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Josilene Almeida

OAB/RJ 144.582



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2020

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se tempestivamente desta impugnação, tendo em vista data marcada para a sessão de abertura da licitação que é 15/01/2020 sendo hoje, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

3.1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

“3.1 Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica..”

II – DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 11.364.895/0001-60, por intermédio de Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 67/2019, instaurou procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** sob o nº **77/2019**, visando à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT”**.

Interessada em participar da licitação, a ora impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de proposta.

DIMPI GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, impugna, em sínteses, o edital, nos seguintes termos:



10.6.3.4 Apresentar certidão de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM/MT.

10.6.3.5 Relação da equipe médica especializada que prestará os serviços com respectivas identificação dos registros junto aos Conselho Regional de Medicina-CRM (Anexo I do termo de referência).

10.6.3.6. Relação da equipe de enfermagem que prestará os serviços com respectivas identificações dos registros no COREN (Anexo I do termo de referência).

A impugnante renomada na área de Saúde, possuindo grande experiência técnica e envergadura na prestação de serviços.

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua nacionalmente nestas condições, há mais de 10 (dez) anos.

Sem muitas delongas, eis os fatos abaixo.

- i. O item 10.6.3.4 mencionado acima prevê em seu edital conforme descrito abaixo (*In verbis*):

10.6.3.4 Apresentar certidão de inscrição e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM/MT.

Observa-se que neste item que as empresas licitantes devem apresentar como comprovação de Capacidade Técnico-Profissional certidão de inscrição ao conselho Regional de Medicina- CRM de Mato Grosso.



Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

A obrigatoriedade comprovação de certidão de Inscrição ao conselho Regional de Medicina- CRM de Mato Grosso causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Impedindo inclusive que empresas com CRM de outros Estados participem do Processo Licitatório.

Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009, ambos do Plenário, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado.[...].

Voto:

b) necessidade de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, com engenheiro civil, ambiental e sanitário [...].

[...]

21. [...] a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros).

22. O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

23. Na presente situação mitiga um pouco a irregularidade na exigência de vínculo empregatício o fato de se admitir, quando se



tratar de profissional autônomo, a apresentação de contrato particular de trabalho, com a ressalva, porém, de o nome do profissional constar na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica.

[...]

32. De todo o exposto, concluo que o edital da concorrência [...], de fato, apresentou diversas cláusulas em desacordo como a Lei de Licitações e Contratos e com a jurisprudência deste Tribunal, situação que, aliada à materialidade do ajuste [...], justifica a aplicação aos gestores da multa sugerida.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.3. aplicar a [responsável 1] e a [responsável 2] multa individual [...];

Enunciado

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Resumo

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasília D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que "a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)". Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: "O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É



suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum". Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.

Acórdão

Acórdão 2652/2019-Plenário

Enunciado

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado no item 10.6.3.4, ao exigir a apresentação dos registros no Conselho regional de Medicina de especificamente do Estado de Mato Grosso na data da licitação. Tal exigência deverá ser apresentada após a assinatura do Contrato. Nesta feita, mediante o embasamento já exposto solicitamos a revisão do texto do 10.6.3.4.

II. O Edital em seus Itens 10.6.3.5 e 10.6.3.6 estabelecem que:

10.6.3.5 Relação da equipe médica especializada que prestará os serviços com respectivas identificação dos registros junto aos Conselho Regional de Medicina-CRM (Anexo I do termo de referência).



10.6.3.6. Relação da equipe de enfermagem que prestará os serviços com respectivas identificações dos registros no COREN (Anexo I do termo de referência).

Examinando criteriosamente os 2 (dois) itens do Instrumento Convocatório, verificou-se a incidência de alguns vícios concernentes à documentação exigida para fins de qualificação técnica que acabam por comprometer o procedimento licitatório.

O fato do Edital solicitar previamente a relação das equipes médicas e de enfermagem acaba por onerar indevidamente a licitação, promovendo uma RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE do certame, haja vista a minimização do universo de participantes, ou mesmo o direcionamento à uma empresa específica que contenha exatamente todas as exigências apresentadas.

Ademais, tais exigências não encontram conformidade com a legislação e com o entendimento do TCU, mormente quando se vê que tal prática fomenta ainda mais o prejuízo a ampla competitividade deste certame.

Assim, a exigência restritiva na forma de apresentação do vínculo empregatício, fere a Isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, válido destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Administrativo.

Mandado de Segurança. Disposições E ditalícias. Balanço de Abertura. Exigência ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (...) 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida. (MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62); E da Suprema Corte: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Análise



da proposta mais vantajosa. Discriminação Arbitrária. Isonomia. Princípio da Isonomia. Afronta ao Disposto nos artigos 5º, caput; 19, inciso III, Inciso XXI e 175 da Constituição do Brasil. A licitação é um procedimento que visa a à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quanto pretendem acesso às contratações da Administração. A Lei, pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que se possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (ADI nº 3.070/RN, Plenário, relator Min. Eros Grau, j. em 29/11/2007, DJ 19/12/2007).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Além disso se as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.



Nesta feita se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas.

Outrossim inclusões de itens no objeto da licitação sem a necessidade devida, justamente para restringir o caráter competitivo, podendo beneficiar empresas específicas e/ou que já prestam serviços no local. Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, cabe impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”

Além dos demais acórdãos lá apresentados anteriormente onde podemos constatar que qualquer obrigatoriedade desnecessária causa ônus e restringe a competitividade do certame licitatório.



Deste modo solicitamos alteração dos itens **10.6.3.5** e **10.6.3.6**, para que a equipe técnica de médicos e enfermeiros seja apresentada no momento de assinatura do contrato.

III – PEDIDO

Diante de todo exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade.

Apresentadas as razões, requer a impugnante seja processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos estabelecidos no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Janeiro de 2020.


DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA
Josilene Almeida
OAB/RJ 144.582

